



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 203

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
55/21

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 55/21 – Autoriza a dispensa de licitação para a
outorga de permissão de uso de área pública localizada
no bairro Ribeirânia e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 55/21, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a dispensa de licitação para a outorga de permissão de uso de área pública localizada no bairro Ribeirânia e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei Complementar nº 55/21 de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a dispensa de licitação para a outorga de permissão de uso de área pública localizada no bairro Ribeirânia e dá outras providências, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União. Essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo autorizar a dispensa de licitação para a permissão de uso de parte da área pública municipal, constituída como sistema de lazer do loteamento Ribeirânia.

A referida permissão de uso tem por finalidade a servidão de passagem para alocação de galeria de água pluvial, através de área pública municipal (cadastro nº 501.403), a fim de atender a solicitação do proprietário da área com a qual faz divisa (matrícula nº 35.326 - 2º CRI).

Conforme se verifica na matrícula nº 35.326, consta como restrição do loteamento que os lotes a jusante devem reservar obrigatoriamente uma servidão de passagem de canalização de águas pluviais e esgotos sanitários, para os lotes a montante.

A possibilidade de autorização da passagem da tubulação é prevista no Código Civil e na Lei Orgânica do Município, nos artigos 108 e 106, respectivamente.

Vale dizer que é em cumprimento do artigo 106 da Lei Orgânica, o qual indica a necessidade de que a servidão de passagem seja autorizada por meio de autorização, permissão de uso ou concessão administrativa, institutos também previstos na Lei Complementar Municipal nº 2.866/2018, que instituiu a revisão do Plano Diretor, que se apresenta o presente projeto de lei complementar.

No presente caso, o instituto da permissão de uso é o mais adequado, já que se trata de uso anormal da propriedade (uso que diverge da destinação principal do bem), ou seja, para instituição de passagem de tubulação.

De outra banda, a Lei Complementar Municipal nº 2.866/2018, art. 42, §1º, exige lei dispensando a licitação para permissão de uso, assim como o artigo 106, §4º, da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual se faz necessário o presente projeto de lei que, além de autorizar a permissão de uso de bem municipal, dispensa a realização de procedimento licitatório.

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Assim, ressalta-se que o vereador trouxe documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do projeto de lei.

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16 de Setembro de 2021.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Brando Weiga

MEMBRO

Jean Corauci